



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 704.198 - PE (2015/0083996-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ANDRE GUSTAVO AFONSO FERREIRA BARROS LEITE E OUTRO(S) - PE029739
AGRAVADO : TRANSPORTADORA MARCAN LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE ICMS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA PARA ATIVO FIXO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. REVOLVIMENTO DAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A genérica alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro, atrai o óbice da Súmula 284 do STF.
2. A pretensão de fazer prevalecer o entendimento de que a empresa recorrida é contribuinte do ICMS, e não do ISS, demandaria o revolvimento das provas dos autos, providência obstada pela Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 02 de maio de 2017(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 704.198 - PE (2015/0083996-9)

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ANDRE GUSTAVO AFONSO FERREIRA BARROS LEITE E
OUTRO(S) - PE029739
AGRAVADO : TRANSPORTADORA MARCAN LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) -
SP128341

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado pelo Estado de Pernambuco contra decisão monocrática de e-STJ, fls. 467/469, por meio da qual se conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial do ente federativo, em face dos óbices da Súmula 284/STF e da Súmula 7/STJ.

Em suas razões, o agravante reproduz sua insurgência, insistindo que o acórdão combatido não teria se manifestado expressamente sobre as matérias suscitadas nos embargos de declaração, incidindo em violação do art. 535 do CPC/73.

No mérito, sustenta que não estão em discussão os elementos fáticos da causa, sendo matéria eminentemente de direito, que se restringe a definir se a contribuinte que se declara devedor de ICMS para obter redução de alíquota deve ou não pagar o diferencial por ocasião da aquisição de mercadoria para seu ativo fixo.

Nesses termos, protesta pelo juízo de retratação ou pelo provimento do agravo regimental.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer de e-STJ, fls. 510/512, opinou pelo não provimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 704.198 - PE (2015/0083996-9)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Em virtude de se tratar da mesma irresignação anteriormente apresentada, reproduzo o que foi decidido sobre o tema.

Como já registrado, no tocante à suposta ofensa ao art. 535 do CPC, a parte recorrente limitou-se a afirmar que o Tribunal *a quo* não poderia ter se recusado a pronunciar-se acerca das questões suscitadas nos aclaratórios, sem, contudo, apontar precisamente de que modo as omissões poderiam influenciar no julgamento do acórdão impugnado e o porquê da deficiência de fundamentação, o que impede o conhecimento do apelo nobre quanto à alegada afronta aos citados dispositivos do Código de Ritos.

Assim, é inadmissível o apelo especial nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

A propósito, os precedentes cujas ementas seguem abaixo transcritas:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TESE DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE - SÚMULA 284 DO STF - FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA - PESSOA QUE MANTÉM DOMICÍLIO EM PAÍS SIGNATÁRIO DO MERCOSUL E NO BRASIL - AUTOMÓVEL UTILIZADO PARA DESLOCAMENTO ENTRE OS DOIS DOMICÍLIOS - INAPLICABILIDADE DA PERDA DE PERDIMENTO - REVISÃO DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 7 DO STJ.

1. É inviável o recurso especial que não indica objetivamente em que aspectos residiriam as omissões que imputa ao acórdão recorrido, tampouco qual seria a relevância da apreciação de tais matérias para o correto deslinde da controvérsia, valendo-se apenas de fórmulas sobre a necessidade de o tribunal apreciar as questões que lhe foram submetidas.

2. Consoante orientação firmada na Súmula 284 do STF, "É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. Na hipótese de duplo domicílio, máxime em se tratando de país vizinho ao Brasil, prevalece o entendimento de que o tráfego do automóvel em território nacional não configura dano ao erário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Examinar aspectos fático-probatórios da causa para extrair informação que não se depreende do acórdão recorrido é providência inadmissível no âmbito do recurso especial, consoante diretriz firmada na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1.344.149/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/8/2013, DJe 22/8/2013)

TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 185-A DO CTN. PENHORA ON-LINE. QUANTIA INEXPRESSIVA. ACÓRDÃO FUNDADO NO ART. 659, § 2º, DO CPC. DEFICIÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. Não se conhece de recurso especial em que são deficientes as razões recursais, a atrair a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.328.186/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 6/12/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ART. 161, § 1º, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no AREsp 51.706/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/2/2012, DJe 24/2/2012)

Impende frisar que o desenvolvimento do tema nas razões do presente agravo interno não tem o condão de alterar a conclusão anteriormente extraída da análise do recurso especial do ente federativo, pois não se permite a reabertura da via recursal para que a parte possa corrigir os defeitos de fundamentação apontados no exame de admissibilidade.

O que se permitiria, nesse tópico, é que a parte demonstrasse, a partir da peça de recurso especial, que apresentou adequadamente a alegação de vício no aresto combatido, o que não foi o caso, pois o agravante tentou reformular sua insurgência com base em nova argumentação.

Portanto, não se pode conhecer do recurso especial quanto à alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC.

No mérito propriamente, como ressaltado no parecer do Ministério Público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal, o recurso também não comporta conhecimento, pois a pretensão de fazer prevalecer o entendimento de que a empresa recorrida é contribuinte do ICMS, e não do ISS, demandaria o reexame do acervo probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

Não havendo, pois, motivação hábil para alterar o entendimento anteriormente exarado, mantenho a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0083996-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 704.198 / PE**

Números Origem: 00073333820128170000 00120091037094 01037098820098170001 0233195902
1037098820098170001 217874500 233195900 233195901 233195902
73333820128170000

PAUTA: 02/05/2017

JULGADO: 02/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ANDRE GUSTAVO AFONSO FERREIRA BARROS LEITE E OUTRO(S) -
PE029739
AGRAVADO : TRANSPORTADORA MARCAN LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ANDRE GUSTAVO AFONSO FERREIRA BARROS LEITE E OUTRO(S) -
PE029739
AGRAVADO : TRANSPORTADORA MARCAN LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.